

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ESTRUTURA DECADENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A**  
**INEFICÁCIA DA SISTEMATIZAÇÃO NO PROCESSO DE**  
**RESSOCIALIZAÇÃO**

**MATHEUS ALVES DE LIRA**

**CARUARU**

**2018**

**MATHEUS ALVES DE LIRA**

**ESTRUTURA DECADENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A  
INEFICÁCIA DA SISTEMATIZAÇÃO NO PROCESSO DE  
RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU**

**2018**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

A presente pesquisa dedica-se a demonstrar a evolução do sistema penitenciário no tempo, além de expressar toda sua importância, o porquê de sua criação e, quais são seus objetivos. Realizando um estudo de exploração, comparando programas que foram instituídos pelo Estado que não se demonstraram efetivos no que tange aos ideais que buscam o processo de ressocialização do preso, atestando as principais falhas existentes no processo atual, desde problemas em suas estruturas tanto físicas, quanto sistemáticas, correlacionando esses fatores com o insucesso do plano carcerário e, posteriormente com o excessivo desperdício de verbas públicas que são mal administradas. O presente artigo visa asseverar que a preocupação é iminente, pois, além de falhos os institutos penais atuais, não conseguem chegar a finalidade nenhuma, tornando-se o que mais se temia, um processo meramente punitivo ao reeducando, e incoerente aos preceitos constitucionais previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, normas essas que estabelecem todas as diretrizes de funcionamento carcerário. Serão apresentadas propostas e programas institucionais existentes, que assemelham-se com penitenciárias no que pese a estrutura e sistematização, mesmo que estas sejam voltadas ao ente particular, trazendo indagações se seria necessário sair da esfera pública para obter êxito quanto ao processo de recuperação do detento, por meio dessas alternativas o estudo intenta a rápida recuperação do infrator, oferecendo-lhe oportunidades para que chegue a este meio, além de garantir a proteção do nosso ordenamento jurídico, estabelecendo que ele não possa mais ser violado, observando-se o caráter de urgência da temática quanto às reformas e reestruturações necessárias a fazer. Dessa maneira ao ressocializar o indivíduo com novas políticas públicas com parceria com o ente privado, os índices de criminalidade e da população cárcere chegariam a resultados satisfatórios, e decorrido desses fatores confirmariam a perspectiva que recuperá-lo é mais barato e coerente que simplesmente punir, trazendo mais segurança jurídica e proteção à sociedade.

**Palavras-Chave:** Sistema penitenciário - Inconstitucionalidade das normas- Ressocialização.

## **ABSTRACT**

The present work aims to demonstrate the evolution of the prison system in time, in addition to expressing all its importance, the reason for its creation and what are its objectives. By carrying out an exploratory study, comparing programs that were instituted by the State that were not effective in relation to the ideals that seek the process of resocialization of the prisoner, attesting to the main flaws in the current process, from problems in their physical structures, to correlating these factors with the failure of the prison plan and later, with the excessive waste of public funds that are mismanaged. The present article aims to assert that the concern is imminent, since, in addition to faults, the current criminal institutes can not reach any purpose, becoming what was feared most, a merely punitive process when re-educating, and inconsistent with the constitutional precepts in the Federal Constitution and in the Criminal Enforcement Law, which establish all guidelines for prison operation. Proposals and currently institutional programs will be presented, which are similar to penitentiaries in spite of structure and systematization, even if they are directed at the private entity, asking if it would be necessary to leave the public sphere to be successful in the recovery process of the prisoner, through these alternatives, the study seeks the rapid recovery of the offender, offering him opportunities to reach this medium, as well as guaranteeing the protection of our legal system, establishing that he can no longer be violated, observing the character of urgency on the reforms and restructuring needed. In this way, by re-socializing the individual with new public policies in partnership with the private entity, crime rates and the prison population would reach satisfactory results, and after these factors would confirm the perspective that recovering it is cheaper and more consistent than simply punishing, bringing more legal security and protection to society.

Key-words: Penitentiary system - Unconstitutionality of norms - Resocialization.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL: SUA FINALIDADE ENQUANTO ENTE PÚBLICO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 DEGRADAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL EM SUA ESTRUTURA FÍSICA E SISTEMÁTICA.....</b>	<b>13</b>
<b>3 NECESSIDADES DE REFORMAS NO PLANO CARCERÁRIO VOLTADAS PARA RESSOCIALIZAR OS REEDUCANDOS: UMA REALIDADE PARA NOSSA SOCIEDADE.....</b>	<b>19</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

A partir da importância que tem o instituto penal na esfera social demonstrar-se-á como a estrutura atual penitenciária está ultrapassada tanto em seu aspecto literário quanto abstrato, abarcando assim uma série de problemas que só trazem paliativos para uma estrutura fardada ao fracasso, estabelecendo desta forma o caos para o Estado e na sociedade.

Uma vez que suas celas e paredes não conseguem atingir o objetivo para o qual foram construídos, tornando ineficaz toda estrutura física e ideológica de um sistema no qual deveria trazer paz, segurança, eficiência, qualidade, respeito à saúde mental, moral, e física para o detento, fazendo com que ele possa dentro da penitenciária reaprender seus valores como pessoa e trazer o bem estar à sociedade de uma forma geral.

Sendo esses aspectos de fato não garantidos e não respeitados, mesmo tendo em vista sua previsão legal estabelecida na Constituição federal de 1988 e Lei de Execução Penal, o mal que coabita com esse ser o predomina, desta forma toda problemática destacada que o sistema penitenciário não resguarda para o preso recaí sobre à sociedade, ou seja, a mesma paz, segurança e proteção que o Estado precisa garantir ao reeducando acaba não garantido ao povo também, trazendo uma duplicidade de problemas na temática, dando assim ponto de partida à um viés quase sem fim, trazendo enormes dificuldades para estabelecer um sistema que realmente funcione.

No primeiro Capítulo será abordada uma breve evolução diacrônica do sistema penitenciário e como as atividades desenvolvidas dentro desses institutos mudaram significativamente no que diz respeito à sua finalidade, ou seja, de forma implícita a sociedade exigiu uma evolução no tocante as suas estruturações ideológicas antes aplicadas.

Alguns problemas serão enfatizados, desse modo, no segundo capítulo serão destacados os números da população carcerária, fazendo comparativos com o que realmente as penitenciárias possam suportar a fim de demonstrar a dura situação diária de um preso, sendo essa uma das principais situações de reclamação que os próprios detentos fazem, pois a partir dessa temática surgem outras inúmeras situações que poderiam ser evitadas e não são, como no caso das inúmeras

rebeliões ocorridas nas penitenciárias, que por meio delas os números de mortos e feridos quando esses conflitos chegam ao fim é de fato assombroso para o sistema político carcerário atual, como também o Estado não resguarda mais que os detentos que ali presos estão, não possam cometer novos delitos, ou seja, diariamente aqueles indivíduos passam a trazer mais transtornos à sociedade dentro dos presídios do que às vezes soltos, comandando eventuais facções criminosas de dentro das instituições carcerárias, sendo uma vergonha para toda estrutura que trabalha diariamente para que todo arcabouço possa funcionar, o que de fato não acontece.

Tendo em vista as reais dificuldades e problemas que o sistema penitenciário enfrenta arrastando-se diariamente de uma forma quase perpétua, o terceiro capítulo aborda novas ideias que busquem a reforma tanto dentro de nossa estrutura penitenciária, quanto também fora delas, com parcerias com entes particulares, como o caso da Associação de Proteção e Amparo aos Condenados (APAC). Pois com o sistema atual que estamos lidando diariamente não há mínima condição de perdurar por muito tempo. Os presídios clamam por ajuda de forma indireta ou direta mesmo aos nossos representantes, pois devemos analisar não apenas o sofrimento de quem está lá dentro, é necessário que percebamos a parte dos familiares que sofrem tanto quanto os agentes condenados, trazendo assim transtornos a saúde de cada um, gerando assim mais gastos indiretos ao Estado, pois além do preso que sofre, seus entes também padecem, sendo nessas condições o Estado ficando obrigado a quase exaurir seus recursos para cuidar tanto da população carcerária, quanto de seus familiares que passam a definhar junto com eles, tornando-se vítimas de um sistema que está praticamente abandonado, destacando também que sempre a melhor solução é a ressocialização do preso.

Este estudo através do método indutivo foi baseado na exploração de dados encontrados dentro de visitas técnicas realizadas para averiguar a situação dos estabelecimentos penais e os problemas ali relatados pelos peritos. Em cima dos dados apresentados também foi realizada uma pesquisa quantitativa, pois os números encontrados de detentos e presídios não são compatíveis com o que dispõe o ordenamento jurídico.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL: SUA FINALIDADE ENQUANTO ENTE PÚBLICO

Desde que as pessoas formaram grupos para viver juntas numa comunidade organizada, chamada de sociedade, a necessidade de se reger leis, normas ou decretos para garantir o bom convívio e harmonia das pessoas sempre foi algo inevitável, visto que nem sempre todos prezavam pelo bem de seu semelhante, muito menos preservavam os bons costumes que seriam imprescindíveis para o convívio em sociedade, tudo isso em nome da ambição, ganância e do poder que cada um almeja atingir<sup>1</sup>.

Como forma de garantir a proteção das pessoas que viviam nessas comunidades era importante tomar algumas medidas cabíveis para assegurar o bem-estar de todos, mas o poder de punição era muito baixo, os *clãs* e as *tribos* não tinham grandes estruturas que pudessem resguardar seus interesses, a organização era de um nível pequeno, a necessidade de surgir um instituto mais forte era fundamental para preservação do bem-estar. A partir daí surgiu o Estado, seja na forma de uma pessoa, Rei ou Imperador, ou mesmo nas leis que todos devem obedecer e seguir, uma constituição por exemplo. Caso houvesse ausência desse instituto “estado”, a convivência social seria um desastre. Como arguiu em seu livro O Leviatã, o filósofo inglês Thomas Hobbes, "a natureza do homem é má", então se ele já nasce assim, ele não sabe conviver em sociedade, portanto é preciso ele seguir regras de convivência, em sínteses ele passa a dizer:

De modo que na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória. A primeira leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a segunda, a segurança; e a terceira, a reputação. Os primeiros usam a violência para se tornarem senhores das pessoas; os segundos, para defendê-los; e os terceiros por ninharias..<sup>2</sup>

Para tanto, algumas formas de punições eram aplicadas aos cidadãos que não seguiam as normas sociais implementadas, essas maneiras de corrigir as

---

<sup>1</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito penal, Parte geral, 17<sup>o</sup> edição, Janeiro de 2015. p. 15-16.

<sup>2</sup> HOBBS, Thomas. Leviatã, ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil, São Paulo, Novembro 2003. p. 108

peças eram usadas como modelo a ser seguido, caso mais alguém viesse a desobedecer às normas que o Estado propusesse para o povo, de modo que comprometesse o bem-estar de todos, portanto seriam severamente punidos. Houveram das mais variadas sanções aplicadas em cada lapso de tempo na história, como por exemplo: suplício, tortura, empalhamento, esquartejamento, enforcamento, pelourinho, guilhotina, masmorras, algumas dessas penas sendo aplicada pelo então famoso na época “O Carrasco”, a maioria dessas formas de punição eram feitas em praça pública<sup>3</sup>, para que todos pudessem ver como o Estado agia com relação a quem colocava em risco os seus interesses, que também abarcavam o interesse da comunidade. Eram, diga-se de passagem, grandes espetáculos e marcos, para época, Rogério Greco passa em síntese a falar que:

(...)as penas possuíam caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que ele havia praticado. Seus olhos eram arrancados, seus membros mutilados, seus corpos esticados até se destrocarem, sua vida esvaía-se numa cruz,<sup>4</sup>

Mesmo não tendo-se perdurado por tanto tempo, pois essas grandes atrações foram perdendo suas forças, não era mais conveniente torturar ou matar desenfreadamente as pessoas na frente do público, isso não trazia mais nenhuma seguridade de que os delitos praticados por esses criminosos não iriam se repetir por meio de outros, o crescimento do crime tomou proporções gigantescas, obrigando que outros meios de justiça fossem implementados, para então assim o Estado ter seu poder coeso e fortalecido<sup>5</sup>.

O que realmente não tem como saber é a data, época ou período exato onde as pessoas e os líderes das comunidades perceberam que era importante impor sanções para evitar as práticas do que tipificamos hoje como delitos. Podemos citar alguns exemplos para que se possa ter ideia do quão faz sentido a citação de Thomas Hobbes ao falar que a essência do homem é “má”. Temos a Lei de Talião, o Código de Hamurabi, estima-se que foi criado na Mesopotâmia, em torno do século XVIII a.C, pelo rei Hamurabi da Babilônia, um dos primeiros conjuntos de lei escrita, que embora instituísse a vingança como forma de justiça, “olho por olho e dente por dente” trazia consigo alguns elementos que hoje são instituídos como Direitos

---

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir, 30ª edição, Petrópolis, 2005. p. 9

<sup>4</sup> GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, Parte geral, Janeiro de 2015, 17ª edição. p. 23

<sup>5</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir, 30ª edição, Petrópolis, 2005. p. 12

Humanos. Ao impor as sanções respectivas ao código, o Rei Hamurabi pretendia deixar justo e equilibrado o que tinha perdido seu peso na balança, nem que isso custasse a vida da pessoa, o agente que praticou primeiro o delito, percebemos em especial a grande seguridade que esse código trazia na proteção do direito à vida, propriedade, honra, todas consolidando os costumes, garantindo que o poder não escapasse das mãos do Rei, estendendo a lei a todos os súditos do Império, empunhando reciprocidade em todas as ofensas cometidas. Todo esse ordenamento de Leis era voltado para a figura de uma pessoa em específico, o Rei Hamurabi, ou seja, a figura pública da época, o ente público que resguardava o interesse de todas as classes que eram subordinadas a ele<sup>6</sup>.

O que podemos perceber é que a sociedade evolui mais rápido que as leis, obrigando assim, uma constante atualização das maneiras que o Estado visa aplicar suas sanções para resguardar seu poder e manter a ordem. Ou seja, as forças sociais pressionam para que os métodos aplicados sejam os mais efetivos possíveis no que pese a administração das formas de punição, resguardando para cada período na história algum marco que simbolizou e registrou determinada época.

Com todas as falhas e decadência de todos os processos de punições que haviam sido implementados a cada época da história, a necessidade de criar um novo instituto diferente que poderia amenizar todo esse crescimento da criminalidade que havia sido disseminado por todo mundo, chegamos então ao sistema prisional que antes era chamado de “*maisons de force*”, “*House of correction*”<sup>7</sup>, que tinha como seu preceito de manter separados da sociedade dentro de “jaulas” todos os pobres, vagabundos, mendigos que teriam cometido delitos ou que influenciavam negativamente as pessoas da comunidade, e que houvesse a possibilidade de recuperá-los para o retorno à sociedade. Como vimos antes, esse modo de punição, que consistia em manter uma pessoa presa e separada da população já existia, mas não com o mesmo intuito e preceito que passou-se a

---

<sup>6</sup> MENDEZ KERSTEN, Vinicius. O Código de Hamurabi através de uma visão humanitária. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4113](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4113)>. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>7</sup> Casas de correção – Disponível em <<https://www.londonlives.org/static/HousesOfCorrection.jsp>>. Acesso em 11 de Maio de 2018.

fazer, pois antes a preocupação não era recuperar o cidadão, apenas puni-lo, portanto, o poder estatal conseguiu centralizar o sistema penal nesse instituto.

Sobre a pena de prisão, o autor Manoel Pedro Pimentel traz uma tese bastante contundente, pois, ele assegura que esse tipo de pena teve início na Idade Média, onde originou-se pelos ideais dos Monges, que estabeleciam a pena de prisão aos outros Monges ou Clérigos que não cumpriam suas obrigações espirituais, vejamos:

Como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus.<sup>8</sup>

Decorrente desse pensamento dos monges, iniciaram-se na Europa as primeiras penitenciárias. Tivemos a “prisão e hospital de *Bridewell* na Inglaterra, que no início era apenas um palacete do Rei Henrique VIII, sendo transformado mais adiante em prisão e em casa de correção pela polícia, tornou-se um importante instituto policial para a época”<sup>9</sup>. É certo afirmar que essas prisões eram exclusivas para pobres, prostitutas, mendigos e vagabundos, também é importante frisar que eles ainda separavam quem era “pobres assentados” (os que trabalhavam) e “pobres errantes” (os que não tinha expectativa de produção nenhuma), e não contribuíam em nada para a sociedade, apenas atrapalhavam. Logo após *Bridewell*, as casas de Correções (*House of correction*) foram expandindo-se por toda Europa.

Temos três sistemas importantíssimos que surgiram no mundo e serviram como base de evolução, na busca de perfeição no que concerne a um plano carcerário que funcione, ou que pelo menos seja o mais eficaz possível e foram o eixo para a construção de muitas penitenciárias no mundo. São elas: Sistema Pensilvânico ou Filadélfico – Surgiu em torno de 1790 com base no direito canônico, tinha o objetivo de isolar completamente o delinquente do mundo exterior, ele ficava sozinho trancafiado numa cela sem contato nenhum ou qualquer tipo de comunicação com alguém, trabalhando sozinho e ficando exclusivamente “agraciado” em poder andar pelos pátios da cadeia, as vezes, e durante o isolamento ele poderia ler a bíblia para que ele entendesse sua culpa, arrepende-se

<sup>8</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro, O crime e a pena na atualidade, São Paulo, 1983. p134.

<sup>9</sup> Prisão e hospital de Bridewell – Disponível em - <<https://www.londonlives.org/static/Bridewell.jsp#toc3>>. Acesso em 11 de Maio de 2018

e só assim obteria o perdão, adquirindo êxito para que pudesse retornar ao convívio em sociedade como uma pessoa que havia passado por uma triagem de recuperação dentro do presídio. Observar-se-á que esse sistema tornava-se caro para o ente público pois não tinha uma sistemática de produção como veremos adiante em outros sistemas. Logo em seguida surgiu o Sistema Auburniano – Diferentemente do Sistema Pensilvânico, esse retirou o isolamento absoluto do preso, permitindo que eles trabalhassem em grupo durante o dia, sem falar um com o outro abertamente, mas ao cair da noite ficavam só novamente, cada um em uma cela, quanto a vedação da conversa permanecia, silêncio total era exigido deles, ainda sofriam agressões como forma de punição, pois acreditava-se que isso deveria fazer parte da recuperação do indivíduo. E finalmente chegamos ao que serviu para nossa base aqui no Brasil, o Sistema Progressivo – Originou-se no Séc. XIX, este sistema permitia que o preso tivesse quanto a sua pena, um tipo de fracionamento, onde cada parte desta fração corresponderia a um privilégio por ele alcançado, a depender de sua boa conduta, com isso além de trabalhar seu bom comportamento dentro da penitenciária serviam como estímulos para que aos poucos ele pudesse retornar ao convívio social, até mesmo antes do cumprimento da pena por completo. Este sistema tinha um misto do Pensilvânico e Auburniano, nas primeiras fases da progressão, no tocante a sua última fase, por meio de categorias era observado seu desempenho, tanto comportamental como no trabalho, estimulando constantemente o preso a dar valor às coisas simples que antes teriam perdido a essência para ele, como o trabalho e um comportamento sadio em sociedade, além dele beneficiar-se com a redução de sua pena os velhos hábitos eram reavidos em seus conceitos morais<sup>10</sup>.

Com o sistema penal centralizado pelo Estado no instituto do Sistema Penitenciário, com sua finalidade totalmente modificada, agora tínhamos um sistema que preocupava-se em não apenas punir algum infrator ou que apenas inviabilizasse sua fuga, mas sim preocupava-se em recuperá-lo, mudando a essência do sistema punitivo que antes era de “fim” para um sistema punitivo de “meio”, ou seja, o tratamento que era feito com aquela pessoa, que antes era apenas jogada numa cela, torturando e expondo a penas cruéis para arrancar informações e punir, não eram mais feitas, pelo menos não mais as claras como se faziam. Agora o estado

---

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 2000; pp. 92-102.

mostrava-se preocupado de fato com seus indivíduos, pois, o Sistema Penitenciário tinha um objetivo de fato com que ele pudesse seguir um paradigma e firmar uma esperança tanto para sociedade como para o condenado. Rogério Greco alude:

A pena deverá, ter um fim utilitário, isto é, deverá servir para impedir que o delinquente venha a praticar novos crimes, seja na forma de prevenção especial negativa (segregação momentânea), seja como prevenção especial positiva (ressocialização), (...) dissuadindo-se os demais membros da sociedade a praticar infrações penais.<sup>11</sup>

Para tanto a pena de prisão deve ter um caráter concentrado a respeito de sua funcionalidade, como em teoria passou-se a ter no decorrer do tempo, diferentemente do que era aplicado antes quando alguém era preso. A penitenciária passou por grandes modificações no que diz respeito ao seu sistema funcional, para adequar-se da melhor maneira possível às reivindicações populares e muitas vezes falharam enfadonhamente.

## **2 DEGRADAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL EM SUA ESTRUTURA FÍSICA E SISTEMÁTICA.**

Foi visto que o instituto do sistema carcerário tem um cunho valorativo de extrema importância para sociedade, pois é nele que as pessoas depositam suas expectativas de proteção ao corpo social, uma vez que dentro desses estabelecimentos encontram-se as pessoas que desrespeitaram os ordenamentos pré-estabelecidos de normas que aludem ao bom comportamento de convívio social. Por meio disto, espera-se de pronto que o sistema prisional, que tem dentro de suas estruturas, pessoas que trazem algum risco para a sociedade, seja um modelo rígido e coeso e que uma vez lá dentro o indivíduo irá reaver seus conceitos morais e éticos, para que não volte a cometer novos delitos. A perspectiva da população é que por meio da estrutura cárcere, o direito do povo seja respeitado, de modo que o detento se sinta amedrontado com as sanções que irão recair sobre ele, pelo mal praticado. Danielle Magnabosco reflete sobre a prisão:

---

<sup>11</sup> GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, Parte geral, Janeiro de 2015, 17<sup>o</sup> edição. p. 31

A prisão tem sido nos últimos séculos a esperança das estruturas formais do Direito em combater o processo da criminalidade. Ela constituía a espinha dorsal dos sistemas penais de feição clássica(...) A prisão é o monoacordo que se propõe a executar a grande sinfonia do bem e do mal.<sup>12</sup>

O sistema prisional tem-se visto pressionado constantemente pelo abandono que tem sofrido por parte do ente público, o Estado muitas vezes parece inerte quanto as reivindicações diárias que os estabelecimentos prisionais necessitam, a demanda que este instituto vem recebendo é absurda para os padrões que ele suporta, e que a própria Lei de Execução Penal estabelece, conforme o artigo 85:

O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.  
Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.<sup>13</sup>

Diferentemente do que a própria legislação impõe, o cárcere vem se tornando a cada dia que passa mais parecido com os navios negreiros que traficavam escravos vindo da Áfricas, justamente pela grande demanda que vem enfrentando, isso é apenas um dos inúmeros problemas que o cárcere enfrenta. Como Adeildo Nunes passa a sintetizar sobre o crescimento populacional dos presídios, conectado com a estrutura que ele tem:

Como a população carcerária brasileira cresce assustadoramente, os estados deixaram de construir penitenciárias com celas individuais, optando pela edificação de pavilhões que podem atingir a marca de trezentos presos, cada um, contrariando as normas mínimas de custódia(...)<sup>14</sup>

A lotação excessiva das cadeias traz consequências severas para todo estabelecimento, é quase inviável e inimaginável manter inúmeras pessoas dentro de celas, amontoado de seres humanos uns em cima dos outros como quem guarda objetos dentro de um armário ou uma gaveta, as condições de insalubridade, higiene e conseqüentemente de saúde são afetadas diretamente, sem contar que a falta de reestruturação do físico interno das unidades também é um aspecto negativo, pois

<sup>12</sup> MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1010>>. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>13</sup> BRASIL, Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984

<sup>14</sup> NUNES, Adeildo, Da execução Penal, Rio de Janeiro, 2013, 3º edição. p168.

as estruturas muitas vezes são antigas e a quantidade de pessoas dentro de poucos metros quadrados, contribuem para que as divisórias da cadeia acabe se fragilizando, as estruturas físicas são drasticamente abaladas, a capacidade de lotação não suporta a demanda. Uma equipe de peritos que formam um dos comitês Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, em uma visita técnica confirmou a degradação do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), na data de 06/10/2015 & 08/10/2015, onde a partir dos dados recolhidos foi elaborado um relatório de tudo que havia sido ali encontrado. Para que se tenha uma mínima noção do quanto o ordenamento jurídico é desrespeitado tanto física quanto sistematicamente, veremos os dados a seguir comparando com o que é estabelecido na Lei de Execução Penal (LEP).

Atualmente, no plano formal, o PCPA seria voltado a presos provisórios, com capacidade para 2.069 pessoas. Contudo, nos dias da visita do MNPCT, o local apresentava 4.323 pessoas privadas de liberdade, entre presos provisórios e condenados, funcionando com o dobro de sua capacidade. Há dias em que chega a aproximadamente 5.000 pessoas privadas de liberdade.

A separação entre os presos ocorre, sobretudo, por pertencimento a diferentes facções". Há três grupos criminosos predominantes na unidade: "Abertos", "Manos" e "Bala na Cara".<sup>15</sup>

Já vimos no Art. 85 da Lei de execução penal estabelece que os estabelecimentos penais devem ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade<sup>16</sup>.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Vejam agora o que a Lei de Execução Penal estabelece em seu Artigo 5º, e só assim podemos perceber a irresponsabilidade que é tratada o sistema prisional e seu arcabouço jurídico, pois nada adianta se no papel diz uma coisa e a realidade não condiz com o que se necessita impor. "Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal"<sup>17</sup>. Como garantir que o sistema prisional funcione se nem as leis correspondentes a esse instituto são respeitadas, penitenciárias como essa, atuando

---

<sup>15</sup> Relatório de visita ao presídio central de porto alegre Rio Grande do Sul - Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/representantes/presidio-central-de-porto-alegre>> Acesso em: 14/05/2018

<sup>16</sup> BRASIL, Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984

<sup>17</sup> BRASIL, Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984

com mais que o dobro da capacidade, um completo descaso, uma enorme incoerência legislativa no que pese ao seu funcionamento. É necessário que se coloque urgentemente o assunto em pauta no Congresso Nacional, e ser tratado como prioridade, pois a depender da demora com que irá ser tratado, poderá mais cedo ou tarde se tornar um vício, visto que pode ser tarde demais para se fazer algo. Essa sistemática carcerária já está clamando ajuda há tempos, sempre que existem visitas como essa em penitenciárias, os resultados nunca agradam e sempre são preocupantes.

O aspecto de superlotação correlacionado com as estruturas físicas frágeis, de péssima qualidade e condições sub-humanas que encontra-se nos presídios, é sem sombra de dúvidas uma consequência da omissão que o ente público tem para com os estabelecimentos prisionais, sejam os responsáveis “Conselho Nacional de Política criminal e penitenciária” ou mesmo a supressão partindo do “Conselho da Comunidade” a que dispõe o artigo 80º da Lei de Execução Penal, pois é fato que os problemas são verossímeis, existe um culpado e conseqüentemente os problemas continuam “de pé”, sendo refletidos mais à frente num completo caos social, tornando o sistema prisional decadente em sua funcionalidade. Se o Estado não consegue sequer oferecer aos indivíduos ali retentos, condições que a própria Lei de Execução Penal estabelece, ou seja, garantias mínimas para viver em celas higiênicas, que tratem dos valores jurisdicionais, social ou mesmo religioso e segurança, o que se dirá das garantias que o preso necessita para que ele possa compreender que sua passagem pela detenção tem a finalidade de corrigir uma infração e despertar a consciência crítico-social do indivíduo, e que não será mais cometido, uma vez que o Estado deveria ensinar e reaplicar modos de convivência social básica aos reeducandos, só assim eles poderiam retornar para sociedade como pessoas realmente recuperadas.

O relatório mostra presos vivendo em celas insalubres, repletas de mofo e infestadas de ratos e baratas. Além disso, eles comem alimentos estragados. Por isso, no horário do almoço, muitas marmitas são dispensadas na lixeira antes que os presos matem a fome. “O odor azedo da comida misturado ao cheiro de mofo, esgoto e falta de banho dos detentos torna o ambiente irrespirável”<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Senado Federal. A visão social do preso. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/a-visao-social-do-preso#>>. Acesso em 16/05/2018.

A maneira como o sistema penitenciário é conduzido é tão degradante quanto vergonhosa para o ente público, passando a se tornar cômico de um ponto de vista irônico e certamente grotesco, já que sua ideologia de recuperação prisional não reflete a realidade. Que condição de eficiência pode haver um plano “ressocializador” como este que atualmente encontramos? Afinal de contas o cárcere causa enormes rombos aos cofres públicos, pois além dos gastos excessivos para manter uma pessoa presa, algumas vezes o Estado chega a ser alvo de diversas ações indenizatórias movidas tanto pelas vítimas (os presos), quanto por seus familiares, sendo essa uma das formas para que o Estado possa no mínimo se responsabilizar por não resguardar os princípios constitucionais referentes ao recluso, e mantê-lo em condições humanas, mesmo não sendo de fato a maneira resolutiva, ela é tratada como um paliativo para as partes que mais sofrem com esse abandono, o que acaba por acarretar maior prejuízo aos cofres públicos, e isso reflete diretamente nos contribuintes.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 16 de fevereiro, entendeu ser cabível indenização pecuniária por danos morais a preso em condições degradantes. A decisão encerra debate sobre a obrigação do Estado de ressarcir danos comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.<sup>19</sup>

Percebemos nos dados apresentados, inclusive na Unidade Prisional de Porto Alegre, que dentro das cadeias as facções criminosas existentes são separadas, cada indivíduo com a sua respectiva facção, ou seja, quem estabelece as normas de funcionamento são os presos, isso claro que indiretamente, pois ao separá-los as comissões técnicas de classificação visam a proteção dos detentos, como também das pessoas que não participam de nenhuma facção, de fato uma pergunta que não cala, e que reina no mundo da dúvida e da controvérsia, quem de fato controla os sistemas prisionais, os reeducandos ou o Estado "todo poderoso"? O fato da existência de facções criminais dentro dos presídios desenvolvendo atividades ilícitas e resguardando o interesse dos mandantes dos grupos supracitados é só mais uma das desvantagens que o processo carcerário desenvolveu gradativamente

---

<sup>19</sup> MALAFAIA, Juliana. Passou da hora de reformarmos o sistema penitenciário brasileiro Revista ELETRONICA Consultor Jurídico, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-22/juliana-malafaia-passou-hora-reformarmos-sistema-penitenciario#author>> Acesso em: 15/05/2018.

nesse período de tempo. Está claro que o procedimento de ressocialização carcerária não prospera, os crimes e delitos são cometidos aos montes no ambiente interno, o que mais de pior as penitenciárias podem mostrar? Pois aspectos positivos, como ressocialização são mínimos.

A reincidência e as condições desumanas das unidades prisionais são também fatores preocupantes. Segundo a Anistia, sete em cada 10 presos voltam a praticar crimes.<sup>20</sup>

Com problemas assim, vastos, fica visível o porquê das rebeliões acontecerem aos montes, a facilidade com que isso ocorre é absurda, com estruturas físicas e sistemáticas vulneráveis, correlacionadas com o abandono que o Estado trata as penitenciárias, o sistema não consegue dar um passo pra frente sem antes dar dez passos para trás, nas condições atuais é inviável o cárcere atuar com eficiência no que diz respeito a sua ideologia funcional. Sendo assim, o povo sente, a população cárcere sente, o Estado sente no geral, pois é no bolso do contribuinte que pesam todas as consequências dessa terrível conta que parece não ter fim.

Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada.<sup>21</sup>

O erro estaria na falta de escolas e investimentos na área educacional, enquanto o preso era criança? Com as palavras da Excelentíssima Ministra do Superior Tribunal Federal, Cármen Lúcia: “*Quando não se fazem escolas, falta dinheiro para presídios*”.

Gamil Föppel faz duras críticas ao sistema de privação de liberdade, visto que tudo é punido com reclusão, pois estão tratando de prisão como se fosse a primeira opção e não como exceção, ou seja, *última ratio*, ele fala o seguinte:

Pode-se ver, assim, que a pena privativa de liberdade está falida. Ela perdeu seu sentido(...) A superpopulação carcerária inviabiliza qualquer projeto de reinserção social(...) A prisão, como se apresenta hoje, precisa acabar.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> CNJ SERVIÇO – Cidadania nos presídios. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 16/05/2018

<sup>21</sup> CNJ SERVIÇO - Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em: 16/05/2018

<sup>22</sup> DINIZ, José Janguê Bezerra, NETO, Inácio José Feitosa, EL HIRECHE, Gamil Föppel, Direito penal, processo penal, criminologia e vitimologia, A falência da pena de prisão, coleção bureau, volume III, Brasília, 2002. p27

O fato da situação das prisões estarem cada vez mais absurdas, leva alguns doutrinadores a pensar da mesma forma que dissertou Gamil Föppel. Sua funcionalidade está gradativamente sem perspectiva ideológica nenhuma, simplesmente está funcionando, mantendo pessoas presas e tão somente isso, o retrocesso físico e sistemático desses estabelecimentos é constantemente notável.

### **3 NECESSIDADES DE REFORMAS NO PLANO CARCERÁRIO VOLTADAS PARA RESSOCIALIZAR OS REEDUCANDOS: UMA REALIDADE PARA NOSSA SOCIEDADE**

É importante que fique claro a quem compete segundo nosso ordenamento as responsabilidades no que tange a legislar, ou seja, estabelecer normas de funcionamento e diretrizes para dentro das penitenciárias e aos presos, afim de resguardar interesses diversos, pois precisamos saber que o cárcere tem o papel fundamental, pelo menos em seu preceito “utópico”, da incumbência que exerce seu funcionamento na parte transicional, da pessoa cometidora de delito para um ser humano capaz de compreender, aceitar, aprender com seus erros e saber evoluir como pessoa. Nossa Lei maior Constituição Federal de 1988 dispõe em seu Artigo 24º as competências relativas ao Cárcere.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, financeiro, **PENITENCIÁRIO**, econômico e urbanístico;<sup>23</sup>

Como também assegura a Constituição Federal de 1988 em relação ao respeito do indivíduo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;<sup>24</sup>

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

Uma vez estabelecida a competência a quem concorre de fato estabelecer mudanças do plano carcerário, voltamos então para nossa realidade, que diga-se de passagem, é bem diferente do que realmente deveria ser. Percebemos de pronto duas normas infraconstitucionais desrespeitadas a grosso modo. Isso é extremamente inaceitável, principalmente de um dos artigos por ser tratado de cláusula pétrea, imutável.

(...)as cláusulas pétreas estão inseridas trata da forma como são elaboradas as propostas de modificação à Constituição, sendo que as quatro hipóteses elencadas não podem ser modificadas, nem ao menos serem discutidas em qualquer proposta de modificação constitucional que deseje aboli-las. Isso se deve ao fato dos conceitos nelas contidos serem fundamentais na tradução das bases em que se estabelece a República Federativa do Brasil. Para modificá-las, só anulando a atual Constituição.<sup>25</sup>

Temos de fato uma lei que abarca os interesses individuais dos presos, e que poderia ser usada para beneficiar tanto o preso quanto a sociedade, que é de fato a quem mais sofre com todo esse processo de não recuperação do condenado, pois o instituto carcerário como já vimos tem de fato ideais que servem de base para aplicar as leis de execução penal no tocante a recuperação da pessoa, ou seja, seria aplicada o processo da não reincidência. Infelizmente isso não acontece na maioria quase absoluta das vezes, o que podemos perceber nas penitenciárias é a omissão do Estado e o descumprimento descarado das normas vigente do país.

No mais, temos julgados do STF e da segunda turma do STJ, no qual eles discutem a responsabilidade civil do Estado em relação à ação ou omissão do ente público perante o sistema penitenciário. Pelo lado STF o Relator: **MIN. LUIZ FUX, RE 841526**, em sua tese fala exclusivamente do descumprimento no que pese ao Art.5, Inciso XLIX, CF/88.

Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento.

---

<sup>25</sup> Cláusulas Pétreas da Constituição de 1988. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/clausulas-petreas-da-constituicao-de-1988/>>. Acessado em 17/05/2018>

Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.<sup>26</sup>

Pela segunda turma do STJ temos a relator **Min. SÉRGIO KUKINA, REsp 78147**, disserta que:

Em se tratando de ato omissivo, é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria, que a responsabilidade civil estatal é subjetiva, ou seja, para sua caracterização deverá ser demonstrada a ocorrência por parte do ente público de pelo menos um dos elementos da culpa (negligência, imperícia, imprudência)(...)<sup>27</sup>

Percebe-se que a discussão já existe, e que de fato perdura o resquício do interesse em relação ao tema, deve-se tratar agora da resolução da questão, é necessário que se assegure que esses problemas não voltem a trazer mais prejuízos aos cofres públicos, e que principalmente a sociedade livre não seja afetada com esse revés que vem passando os presídios, pois os reeducandos já foram completamente afetados com essa falta de sensatez e respeito que o Estado trata a temática.

A necessidade por reformas tanto no aspecto sistemático quanto físico é evidente, pois com essas estruturas degradantes, deformadas como estão, não há como garantir ao preso que ele se ressocialize, pelo contrário, ao passar pelo estabelecimento penal ele piora, do modo que ela é conduzida, a cadeia funciona como se fosse uma escola do crime. Não adianta ter quantidade e não ter qualidade, se o que determinasse o conteúdo do sistema penitenciário fosse a quantidade de estabelecimentos penais, o Brasil seria modelo a ser seguido, pois segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) nos dados levantados em junho de 2015 estima-se que temos aqui a quantidade de 1.424 unidade prisionais, 607,731 pessoas que compõem a população, redistribuídas em:

---

<sup>26</sup> Responsabilidade civil objetiva do estado por morte do detento. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4645403&numeroProcesso=841526&classeProcesso=RE&numeroTema=592#>>. Acesso em 18/05/2018.

<sup>27</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 728147 PE 2015/0142568-0 - Decisão Monocrática. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492291931/agravo-em-recurso-especial-aresp-728147-pe-2015-0142568-0/decisao-monocratica-492291941?ref=juris-tabs>>. Acesso em 18/05/2018.

260 estabelecimentos penais destinados ao regime fechado, 95 ao regime semiaberto, 23 ao regime aberto, 725 a presos provisórios e 20 hospitais de custódia, além de 125 estabelecimentos criados para abrigar presos dos diversos tipos de regime, de acordo com os últimos números do Depen, referentes a junho de 2014.<sup>28</sup>

Realmente temos uma quantidade de estabelecimentos penais razoáveis, o problema é que infelizmente essa demanda é pouca para a quantidade de reclusos, o que seria interessante é, não aumentar as penitenciárias e sim pensar em diminuir esse número de pessoas presas, pois se temos um cidadão que conseguiu se ressocializar e ter sua vida cotidiana de volta, que não voltou a cometer delitos, temos então um indivíduo que irá produzir para o Estado, que vai voltar a contribuir e pagar impostos, trazendo dinheiro aos cofres públicos, e que principalmente não vai pôr a vida de ninguém em risco, muito menos trazer novos gastos ao Estado, pois já vimos que um preso custa bastante dinheiro mensalmente às verbas públicas, e o retorno é inexistente.

Além das Medidas Cautelares expressas em seu rol taxativo no Código de Processo Penal no art.319, devemos pensar em outras maneiras de retirar dos estabelecimentos penais pessoas quem tem uma perspectiva boa de retorno ao convívio social e manter somente aqueles que realmente precisam ficar presos pois oferecem de fato riscos à sociedade se estiverem em contato com ela, só assim poderíamos amenizar esses gastos excessivos.

Nos últimos anos em algumas cidades brasileiras surgiu um estabelecimento adverso de uma penitenciária, e que aos poucos vem trazendo resultados satisfatórios em relação a índices de ressocialização, sem falar no baixo custo para o Estado se compararmos com o que custa um detento no sistema prisional. (APAC) Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, sempre filiada com à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC).

(...)entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho da Apac dispõe de um método de valorização humana, vinculado à

---

<sup>28</sup> CNJ SERVIÇO – Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>>. Acesso em: 18/05/2018

evangelização e baseado em 12 elementos para oferecer ao condenado condições de se recuperar<sup>29</sup>.

Esta instituição traz oportunidades para os reeducandos que muitas vezes eles não dispõem nas penitenciárias, de fato os colaboradores da APAC, assim eles são chamados, são periodicamente inspecionados, suas atividades, comportamento, convívio entre eles, exames toxicológicos, enfim, realmente existe acompanhamento que deveria ter nas penitenciárias, cada um é responsável por sua progressão, caso haja alguma violação as normas eles são expulsos. Vivem uma rotina como qualquer um trabalhador brasileiro, acordam cedo, trabalham, estudam, reaprendem a recuperar seus valores antes tirados pelo mundo do crime, o respeito dentro das unidades é um dos pontos mais pregados na rotina deles.<sup>30</sup>

Os índices dentro das APAC's são realmente satisfatórios, pois podemos perceber o retorno de um investimento no qual entrou dinheiro público.

Em média, nossa não reincidência (no crime) é de 70%. Em algumas Apacs, chegamos a um índice de 98%. No Brasil, o percentual não chega a 10%. Tenho certeza de que, se o Estado acordasse, a reincidência seria menor ainda", disse o gerente de metodologia da FBAC, Roberto Donizetti.<sup>31</sup>

Sem contar no baixo custo quando comparado ao investimento destinado à sistemas penitenciários.

Custodiá-los representa desembolso mensal de R\$ 3 milhões por mês, de acordo com a FBAC. Se ainda estivessem em uma das prisões do estado, custariam R\$ 12 milhões mensais. A diferença de R\$ 9 milhões entre o custo mensal nos diferentes sistemas. (...) custo mensal de manutenção de um preso – R\$ 2,7 mil mensais, em média – atualmente representaria quase três vezes a despesa mensal de uma Apac para manter um preso.<sup>32</sup>

<sup>29</sup> O que é o método Apac? Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/opini%C3%A3o/rotary/o-que-%C3%A9-o-m%C3%A9todo-apac-1.880>>. Acessado em: 18/05/2018.

<sup>30</sup> CNJ SERVIÇO - Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime>>. Acesso em 18/05/2018.

<sup>31</sup> CNJ SERVIÇO - Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime>>. Acessado em 18/05/2018.

<sup>32</sup> CNJ SERVIÇO - Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios>>. Acesso em 18/05/2018.

No momento em que alguma unidade é voltada mesmo que parcialmente para o ramo privado, percebemos que a rotina administrativa é diferente de quando o ramo é 100% público, isso faz com que nos indaguemos em relação a alguns quesitos. Será que o processo de ressocialização perante vias particulares seria o meio mais viável no tocante a resultados satisfatórios? A mudança necessária seria através deste viés? O ente público não é capaz de conseguir tais resultados? E por que o ente público não consegue ser tão eficaz do mesmo modo? Existe muita coisa errada em todo esse arcabouço jurídico público.

Toda assistência que os reeducandos têm dentro da APAC, a Lei de Execução Penal dispõe em seus Artigos 22, 23, 24, 25, 26 e 27. Da assistência Social, Religiosa, ao Egresso<sup>33</sup>. O fato é que não é aplicada, diferentemente da APAC. Nesse ponto exclusivo o ente público mostra-se totalmente incompetente em alguns quesitos em relação ao particular, uma vez que deveria ser exemplo para o particular e não ao contrário.

Os benefícios que o Estado pode vir a colher se começar de fato a tratar com respeito, responsabilidade, dignidade e humanidade o plano de ressocialização para os presos, são vastos e extremamente positivos, em primeiro plano para o preso e principalmente para a sociedade.

A ressocialização quando realizada com afinco, não irá trazer benefícios somente para aquele que está passando por ela, mas também para seus familiares, pois, após sair do sistema carcerário, o ressocializado irá analisar o que aconteceu com a sua vida após ter cometido o delito que o levou a prisão, desta forma, suas atitudes serão outras, e ele irá dar mais valor a sua família, de modo que o seu cotidiano será diferente, buscando ficar longe da criminalidade.<sup>34</sup>

Não podemos acabar com a criminalidade de fato, infelizmente esse mal já fincou raízes profundas de um tempo que nem nossos mais antigos antepassados podem imaginar. O que nós, que representamos nossa geração, tentaremos fazer é trabalhar para modificar nossa realidade para que possamos proporcionar um futuro próximo, diferente para as novas gerações, e que assim eles preocupem-se em apenas administrar os frutos positivos do que plantamos.

---

<sup>33</sup> BRASIL, Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984

<sup>34</sup> Publicado por – CALMON, Jeferson Vieira, Análise do processo de ressocialização, com foco à reinserção do indivíduo na sociedade. Disponível em <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/anAlise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm#capitulo\\_6.1](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/anAlise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm#capitulo_6.1)> Acesso em: 21/05/2018.

Novas políticas públicas que possam trazer meios diferentes, medidas cautelares que visem não lotar mais estabelecimentos penais, devem sim ser aplicadas, no entanto temos que nos preocupar em fazer comparativos com os processos existentes para evitar que não seja criada mais uma medida inerte e mal utilizada pelo ente público. Muitas vezes o real valor do ser humano está nas coisas simples que foram esquecidas por aquele indivíduo, dentro das APAC's percebemos que a pessoa trabalha, cultiva o respeito com o próximo, tem oportunidade a voltar pra sua religião, ficando assim mais próximo de seus dogmas e suas crenças. Atividades rotineiras de qualquer cidadão de bem que vive em sociedade, vimos também é que muitos detentos querem ou tentam se ressocializar, mas não tem oportunidade para isso. Existe um enorme preconceito nas pessoas em dar oportunidades a quem já cometeu algum tipo de infração, a desconfiança e reação que o povo tem ao escutar que alguém já foi preso muitas vezes são atitudes exacerbadas, e com um caráter extremamente preconceituoso. Embora seja um pouco compreensivo, pois as experiências sofridas realmente acabam desgastando o psicológico, ficando as vezes difícil confiar num ex-detento. Entretanto, devemos deixar cair essa máscara que muitas vezes nos veste, e pensar que nem todos são iguais, e que muitos realmente tentam se tornar pessoas melhores, basta apenas que além do Estado alguém mais possa confiar neles, pois eles procuram apenas só mais uma oportunidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio da estruturação física sistemática das penitenciárias que trouxeram ao longo do tempo, um meio de tentar sanar problemas sócias que diariamente afetavam diretamente o povo, através de sujeitos que não conseguem viver em sociedade sem trazer contratempos. Esses institutos sofreram durante os anos mudanças quanto ao seu funcionamento, essas modificações que serviram de base para construirmos hoje o nosso sistema penitenciário.

No início as prisões preocupavam-se em punir os indivíduos através de meios até cruéis, pois pensava-se que isso era a única maneira de recuperá-lo, mas essas ideias não perduraram por muito tempo, os resultados que se esperavam nunca eram agradáveis, sempre as ruas estavam repletas de mais marginais que não se

importavam em “quebrar” as regras. Este instituto vem aprendendo constantemente com a evolução da sociedade.

Mesmo diante esse processo de aprendizagem as penitenciárias estão muito atrasadas em vários aspectos, às vezes parecem regredir, pois muitas delas que vêm sendo analisados através de visitas técnicas que são feitas por peritos e responsáveis de acompanhar o processo carcerário, e diariamente vem demonstrando problemas que não deveriam de forma nenhuma ser encontrados em estabelecimentos penais em pleno Século XXI. Por meio desses relatórios desenvolvidos pelos peritos pode-se chegar a alguns critérios que alguns doutrinadores e até mesmo Ministros do Supremo se posicionam.

Infelizmente esse processo de retrocesso que as penitenciárias enfrentam constantemente vem decorrendo de um abandono indireto do Estado que não reage aos problemas constantes que o cárcere passa. Desde transtornos simples, como alimentação e estruturação das unidades, à situações que agravam todo arcabouço, como má distribuição de detentos, excesso de lotação e unidades que não asseguram as garantias que os presos têm estabelecidos no ordenamento jurídico.

Existem algumas medidas que estão trazendo resultados satisfatórios para as pessoas que buscam a reabilitação dentro das cadeias, o tão sonhado processo de ressocialização que o Estado deveria fatidicamente priorizar, pois é através disto que os problemas podem ser sanados.

As APAC's com unidades em algumas cidades brasileiras conseguem garantir e seguir as leis em que o sistema prisional deveria aplicar e não consegue. Estes estabelecimentos estão com resultados extremamente positivos quando falamos de ressocialização, os índices de reinserção das pessoas na sociedade às vezes chegam a 70%, como expressamos nos dados acima supracitados no ponto 3, página 23, dentro da APAC o indivíduo retoma seus preceitos morais e reaprende seus valores como pessoa, servindo de exemplo para o ente público, salienta-se que esse estabelecimento é do ramo privado com parceria com o público, ou seja, levando em consideração que o nosso sistema penitenciário atual não possui condições de ressocializar, se limitando em apenas punir e aplicar penas privativas de liberdade. É necessário fazer mudanças significativas, pois se continuar como está, em pouco tempo poderemos ter um sistema que irá trazer mais problemas a sociedade e ao Estado do que já vem trazendo.

Os benefícios que podem ser colhidos por meio de um processo “ressocializador” que possa garantir ao indivíduo o retorno à sociedade é de fato um evento que se sucede em cadeia, pois se ele retoma sua vida em sociedade, ele vai parar de gerar gastos ao Estado, vai passar a contribuir, além de não trazer um tormento social para os cidadãos e ainda estará ele desafogando a superlotação que existe dentro das penitenciárias.

Toda medida que vise diminuir a quantidade de pessoas presas em estabelecimento penal e ressocializá-las, teremos benefícios que o Estado irá colher, pois o dinheiro que é “investido” em um preso e do jeito que é aplicado não tem retorno algum, essa mesma verba poderá ser destinada a qualquer outro estabelecimento em que o Estado possa trazer melhorias às pessoas.

Ressocializar é de fato mais barato que punir, existe um retorno do dinheiro público investido num cidadão que conseguiu esse feito. O desenvolvimento de políticas públicas que adotem essas medidas deve ser estimulado, pois esse é o único caminho para fugir dessa situação caótica em que encontra-se o sistema penitenciário.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernando Gomes de, **Ciências Criminais e Segurança Pública**, Recife, Editora: Universidade de Pernambuco, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan.

BARROS, Ana Maria; JORDÃO, Maria Perpétua Dantas. **A cidadania e o Sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em <<https://www3.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>> Acesso em: 20 de Maio de 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**, São Paulo, Martins Fontes, 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, **Lei de Execução Penal (LEP)**: Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984.

CAMPOS COSTA, Aldo, **A Toda Prova, a responsabilidade do Estado no STF e no STJ**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-abr-17/toda-prova-responsabilidade-estado-stf-stj>> Acesso em: 18/05/2018.

**Código de Hamurábi**. Disponível em <<http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>> Acesso em 10 de Maio de 2018.

LOPES JR, Aury. **Direito Processo Penal**, 10ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013.

MARCÃO, Renato, **Curso de execução Penal**, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010.

MEISTER, Mauro Fernando. **Olho por olho: a Lei de Talião no contexto Bíblico**. Disponível em <[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Mantenedora/CPAJ/revista/VOLUME\\_XII\\_\\_2007\\_\\_1/mauro.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Mantenedora/CPAJ/revista/VOLUME_XII__2007__1/mauro.pdf)>. Acesso em 11 de Maio de 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo, **Cárcere e Fábrica, As Origens do Sistema Penitenciário**, (Séculos XVI e XVII), 2006, Rio de Janeiro.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei 7.210/84**. Atlas, 11ª edição, São Paulo, 2004.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12621](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621)>. Acesso em 12 de maio 2018.

**Relatório de visita realizada na penitenciária modelo desembargador Flóscolo da Nóbrega- presídio do Róger**, Disponível em <<http://www.prpb.mpf.mp.br/menu-esquerdo/atuacao/direitos-do-cidadao/relatorios/relatorio-de-visita-ao-presidio-do-roger-15-de-novembro-de-2014>> Acesso em 16/05/2018.

SOUZA, Rosany Mary, **Relatório de visita à penitenciária Lemos de Brito**, Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13592-13593-1-PB.pdf>> Acesso em: 16/05/2018.